



**PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**

GABINETE DO DEPUTADO **Sabá Reis (PR)** – SECRETÁRIO-GERAL DA ALEAM

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

COMISSÃO DE OBRAS, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR: Governo de Estado

RELATOR: Deputado Sabá Reis

MATÉRIA: Mensagem Governamental nº 107/2018 - Projeto de Lei nº 181/2018

Parecer ao Projeto de Lei nº 181/2018, referente à Mensagem Governamental nº 107/2018, protocolado nesta Casa Legislativa em 26/11/2018, de autoria do Governador do Estado do Amazonas, que **“DISPÕE sobre as verbas previstas no parágrafo único do artigo 19 e no artigo 24 da Lei nº 2.750, de 23 de setembro de 2002, que "DISPÕE sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Secretaria de Estado da Fazenda e dá outras providências”**. (grifos nossos)

I – RELATÓRIO

1.1. O Governador do Estado do Amazonas submeteu à apreciação deste Poder Legislativo, Mensagem Governamental nº 107/2018, capeado pelo Projeto de Lei nº 181/2018.

1.2. A Proposição objetiva conceder caráter indenizatório às quotas adicionais à Retribuição de Produtividade de Ação Fiscal- RPAF, previstas no parágrafo único do artigo 19 da Lei nº 2.750, de 23/09/2002, atribuídas aos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais, em exercício de atividade externa de fiscalização, assim como às quotas adicionais à Retribuição de Produtividade, previstas no artigo 24, da supracitada lei, atribuídas aos servidores ocupantes de cargos de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais e Assistente Administrativo da Fazenda Estadual, pelo efetivo exercício das atribuições do seu cargo em municípios do interior do Estado.

1.3. O Projeto de Lei foi apresentado com a devida Justificativa, não recebendo nenhuma Emenda.



**PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**

GABINETE DO DEPUTADO ***Sabá Reis*** (PR) – SECRETÁRIO-GERAL DA ALEAM

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

COMISSÃO DE OBRAS, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS PÚBLICOS

1.4. Designado Relator, na forma regimental, passo a emitir parecer.

1.5. É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do ponto de vista da admissibilidade jurídica, a propositura em questão atende aos requisitos necessários, haja vista estar em sintonia com o disposto nos artigos 33, §1º, II, alínea ‘a’, da Constituição Estadual e art. 87, inciso III do Regimento Interno, uma vez que a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ é órgão integrante da Administração Direta do Poder Executivo do Estado do Amazonas, tendo sua estrutura básica disposta na Lei Delegada nº 73, de 18 de maio de 2.007.

2.2. Ademais, com base na Lei nº 2750, de 23/09/2018, o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da SEFAZ é destinado a prover os recursos humanos necessários ao desenvolvimento dos serviços fazendários, assegurando a efetividade da ação e das funções do Estado executadas pela Secretaria e dos direitos do cidadão contribuinte e da qualificação profissional e valorização dos servidores fazendários.

2.3. Portanto, de acordo com o regramento supramencionado, e com a Carta Magna, o Projeto de Lei epigrafado se encontra em perfeita sintonia com a legislação constitucional e infraconstitucional.

2.4. Quanto ao mérito, esclarece-se que tal propositura tem relevante importância, tendo em vista que este projeto resultará na redução da evasão de servidores da Secretaria de Fazenda nos municípios de difícil acesso, visto que são localidades isoladas onde é difícil a fixação de trabalhadores, na medida em que concederá indenização as carreiras específicas da SEFAZ. Importante destacar que o benefício já existe desde o ano de 2002 (Lei nº 2.750/2002 e Decreto nº 23.990/2002) e são direcionados para aqueles em atuam em unidades situadas em localidades estratégicas, vinculada às atividades da arrecadação e fiscalização tributária.



**PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**

GABINETE DO DEPUTADO ***Sabá Reis (PR)*** – SECRETÁRIO-GERAL DA ALEAM

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

COMISSÃO DE OBRAS, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS PÚBLICOS

2.5. No que tange ao explicitado no parágrafo anterior, salienta-se que às quotas adicionais à Retribuição de Produtividade de Ação Fiscal- RPAF, previstas no parágrafo único do artigo 19 da Lei nº 2.750, de 23/09/2002, atribuídas aos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais, em exercício de atividade externa de fiscalização, assim como, às quotas adicionais à Retribuição de Produtividade, previstas no artigo 24, da supracitada lei, atribuídas aos servidores ocupantes de cargos de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais e Assistente Administrativo da Fazenda Estadual, pelo efetivo exercício das atribuições do seu cargo em municípios do interior do Estado, serão de natureza indenizatória. Desta forma, não serão incorporadas ao vencimento, remuneração ou proventos do servidor, bem como não constituem base de incidência de contribuição previdenciária.

2.6. Para receber o benefício das quotas adicionais de RPAF, os Auditores Fiscais de Tributos Estaduais devem estar em exercício de atividade externa de fiscalização, sendo considerados como de efetivo exercício, para este fim, apenas os afastamentos referentes a férias, casamento, até oito dias, falecimento do cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, não excedente há oito dias, e licença para tratamento de saúde por até trinta dias. Além disso, na hipótese de indenização por retribuição de produtividade, o servidor fará jus ao recebimento desta verba de forma proporcional aos dias trabalhados.

2.7. Nessa linha, no que se refere à gratificação de localidade, de que trata o artigo 24 da já mencionada lei, não terão direito à indenização os servidores que estiverem à disposição de outros órgãos de quaisquer dos Poderes, em qualquer grau; licenciados para o exercício de cargo eletivo; licenciados para exercício de mandato junto à associação de classe ou sindicato representativo de sua categoria e de licença para tratamento de interesse particular.

2.8. Isto posto, além do exame de mérito, aprecia-se a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em seu art. 27, inciso II, alínea “b”, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.



**PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**Gabinete do Deputado *Sabá Reis* (PR) – SECRETÁRIO-GERAL DA ALEAM
PARECER CONJUNTO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

COMISSÃO DE OBRAS, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS PÚBLICOS

2.9. Nesse sentido, consideramos a proposição não conflitante com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor.

III - VOTO

3.1. Assim, ante o exposto, emitimos parecer **FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei n.º 181/2018**, capeado pela Mensagem Governamental n.º 107/2018, de autoria do Governador do Estado do Amazonas.

SALA DE REUNIÃO DA **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS E COMISSÃO DE OBRAS, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS PÚBLICOS, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS** em Manaus, 10 de dezembro de 2018.

Deputado *Sabá Reis*
Relator